

DECRETO Nº 20/2026, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Passagem Franca;

CONSIDERANDO A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a LEI Nº 430 DE 17 DE MAIO DE 2021, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) do ano de 2018; e

CONSIDERANDO a Resolução de nº 07/2026 do CMAS.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Passagem Franca/MA, as diretrizes gerais, as modalidades e os procedimentos para concessão dos benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 430, de 17 de maio de 2021, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 4º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:



- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 5º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 6º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial e/ou Equipe de Referência do CRAS com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 7º Os benefícios eventuais serão prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

Art. 8º Os critérios técnicos operacionais, a documentação exigida, os valores e os prazos para acesso a cada modalidade de benefício eventual disciplinada neste Decreto serão fixados por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas as diretrizes gerais estabelecidas neste Decreto, na forma do art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 9º O Benefício prestado em virtude de Auxílio Natalidade deverá ser concedido:

- I – À genitora que comprove residir no Município;
- II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

Art. 10º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional ou carteira da gestante;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

Art. 11. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia no valor de até ½ salário mínimo vigente, bens de consumo ou bens e materiais destinados à composição do enxoval para recém-nascido.

Art. 12. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio por morte, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Política de Assistência Social, podendo ser concedido por meio de prestação de serviço e/ou em pecúnia. A equipe de referência definirá o valor do benefício de acordo com a necessidade apresentada e a disponibilidade financeira da Administração Pública e atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna funerária;

II – velório;

III – sepultamento.

IV – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§2º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 15 dias após o sepultamento do ente familiar.

§3º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família.



§4º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§5º São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral:

- a) Certidão de óbito ou declaração de óbito emitida pelo hospital;
- b) Comprovante de residência;
- c) Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

Art.14. O benefício eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.15. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Parágrafo único. Avaliada a necessidade, a Equipe de Referência, realizará a análise da situação apresentada e aplicará, de acordo com as necessidades identificadas, os valores e critérios fixados em Resolução do CMAS, observada a disponibilidade financeira da Administração Pública.

Art.16. O auxílio para situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido nas seguintes situações:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - bens materiais:

a) cesta básica;

b) ajuda de custo temporária;

c) outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) acesso à documentação civil básica;

d) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

III - a oferta do benefício eventual para pagamento emergencial e temporário de Aluguel Social deverá ter sua necessidade avaliada pelos profissionais de nível superior da equipe de referência, que definirão o valor do auxílio de acordo com as necessidades identificadas e a disponibilidade financeira da Administração Pública.

IV - os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



V - as situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 17. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§1º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§2º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária.

§3º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Art.18. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art.19. Fica revogado o decreto nº 13 de 22 de abril de 2021.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se,

Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, 21 de agosto de 2026.

FRANCISCO MENEZES SOUZA
Prefeito Municipal



PRAÇA PRESIDENTE MEDICE, S/N - CENTRO, PASSAGEM FRANCA - CEP: 65680-000



CNPJ: 10.438.570/0001-11